



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.479 - PR (2011/0004143-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
ADVOGADO : ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JOSÉ VALDECIR BUENO
ADVOGADO : ANDERSON PEZZARINI

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NECESSIDADE DE JUNTADA DE CONTA ONDE CONSTE A PRESENÇA DE DÉBITO RELATIVO À TAXA.

1. Apesar de não ser necessária a juntada de todos os comprovantes de pagamento da taxa de iluminação pública para o fim de reconhecer o direito de repetição de indébito, é imprescindível que haja a apresentação de, pelo menos, uma conta onde conste a presença de débito relativo ao tributo em comento. Não satisfaz tal exigência a juntada de conta que demonstra o pagamento da contribuição de iluminação pública, por não ser tal exação inconstitucional.
2. Recurso especial provido. Invertidos os ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.479 - PR (2011/0004143-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
ADVOGADO : ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JOSÉ VALDECIR BUENO
ADVOGADO : ANDERSON PEZZARINI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Catanduvas em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DA CONTA ONDE OCORREU A COBRANÇA DA TAXA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE TODOS OS PAGAMENTOS PELO AUTOR. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO STJ. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 01 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA VINCULADA AO *LEADING CASE* PROFERIDO NO ACÓRDÃO DO RESP. N.º 1.111.003-PR. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA. SERVIÇO PÚBLICO NÃO REMUNERADO NA FORMA DE TAXA. ART. 145, II DA CF/88. SÚMULA N.º 670 DO STF. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CORRETAMENTE LANÇADA. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NOS AUTOS. MINORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 02 TAMBÉM DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA NESSE TÓPICO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Conforme disposto no *leading case* proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, '*De acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, em ação de repetição de indébito, no Município de Londrina, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial.*' (REsp 1111003/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.05.2009, DJe 25.05.2009). 2. A redução dos honorários advocatícios tem amparo legal quando vencida a Fazenda Pública e a causa é de pequeno valor, consoante estatui o art. 20, § 4º do CPC. Ainda, considerando as inúmeras ações tributárias, este Tribunal de Justiça aprovou o Enunciado n.º 02 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário, fixando-os em R\$ 50,00 (cinquenta reais), a remunerar o trabalho do advogado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da parte autora. 3. Tendo os pedidos da parte requerente sido providos em sua integralidade, não há se falar em sucumbência recíproca. 4. A alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios não autoriza a distribuição entre as partes das verbas sucumbenciais, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 21 do CPC. Apelação cível conhecida e provida parcialmente".

Houve a oposição de aclaratórios, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

No recurso especial, manifestado com fulcro na alínea c do permissivo constitucional, sustenta o recorrente que, *"enquanto a decisão recorrida esboça ser documento hábil ao prosseguimento e procedência da ação de repetição de indébito, uma fatura que demonstre a titularidade da conta de energia elétrica, o julgado dissonante, sabiamente, e com fundamento em enunciado do próprio Tribunal, relata que a ausência de juntada de fatura do período em que a TIP foi cobrada, importa em extinção do processo por falta de interesse de agir, vez que o autor deixou de demonstrar fato constitutivo de seu direito"*.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 219).

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 223/227 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.479 - PR (2011/0004143-5)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NECESSIDADE DE JUNTADA DE CONTA ONDE CONSTE A PRESENÇA DE DÉBITO RELATIVO À TAXA.

1. Apesar de não ser necessária a juntada de todos os comprovantes de pagamento da taxa de iluminação pública para o fim de reconhecer o direito de repetição de indébito, é imprescindível que haja a apresentação de, pelo menos, uma conta onde conste a presença de débito relativo ao tributo em comento. Não satisfaz tal exigência a juntada de conta que demonstra o pagamento da contribuição de iluminação pública, por não ser tal exação inconstitucional.
2. Recurso especial provido. Invertidos os ônus da sucumbência.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Prospera a pretensão recursal.

Alega a recorrente que, "enquanto a decisão recorrida esboça ser documento hábil ao prosseguimento e procedência da ação de repetição de indébito, uma fatura que demonstre a titularidade da conta de energia elétrica, o julgado dissonante, sabiamente, e com fundamento em enunciado do próprio Tribunal, relata que a ausência de juntada de fatura do período em que a TIP foi cobrada, importa em extinção do processo por falta de interesse de agir, vez que o autor deixou de demonstrar fato constitutivo de seu direito".

Sobre tal questão, o Tribunal de origem ponderou que (e-STJ fls. 148/150):

O recorrente almeja reverter a sentença de procedência do pedido inicial, sob o fundamento de inexistência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pugnando ou pela declaração de inépcia da inicial, com fulcro no art. 267, inciso I do Código de Processo Civil. Ainda, pugna pela improcedência da ação, ante a ausência de prova do pagamento da Taxa de Iluminação Pública (TIP) em período anterior a 2002.

(...)

Compulsando os autos, infere-se que **a parte autora/apelada juntou cópia da fatura emitida pela Copel em seu nome, todavia em data posterior à EC n.º 39/02. Ocorre que tal documento comprova a titularidade da conta em que ocorreu a cobrança da taxa.** E, conforme consignado em sentença, se apresenta como documento hábil ao processamento do feito, sendo dispensável a apresentação de todos os comprovantes de recolhimento do tributo em questão nesta fase do processo, podendo ser preterida a sua apresentação para a fase de liquidação do feito, conforme restou determinado na decisão recorrida, com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentação de extratos a serem fornecidos pela Copel. (Grifou-se).

Efetivamente, assiste razão à recorrente. Isso porque, apesar de não ser necessária a juntada de todos os comprovantes de pagamento da taxa de iluminação pública para o fim de reconhecer o direito de repetição de indébito, é imprescindível que haja a apresentação de, pelo menos, uma conta onde conste a presença de débito relativo ao tributo em comento. Não satisfaz tal exigência a juntada de conta que demonstra o pagamento da contribuição de iluminação pública, por não ser tal exação inconstitucional. A respeito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUNTADA DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS).

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.111.003/PR, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.672/2008), firmou o entendimento de que **"os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação.** Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial."

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1122593/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 24.6.2010). Grifou-se.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA COMO CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 283 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INSTRUIR A INICIAL COM TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO. ART. 396 DO CPC. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

1. O agravo inominado do art. 557, § 2º, do CPC, além de ser o recurso legal adequado ao ataque da decisão fundada no art. 557 do CPC, é necessário ao recorrente para que viabilize a abertura da instância especial, uma vez que o exaurimento da instância ordinária é uma das condições para admissibilidade do recurso especial. Aplicação analógica das Súmulas 281 do STF e 207 do STJ.

2. A Primeira Seção desta Corte Uniformizadora sedimentou o entendimento de que a Fazenda Pública, seja no âmbito federal, seja no estadual, não necessita recolher previamente a multa do art. 557, § 2º, do CPC para interpor recurso, ex



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vi do art. 1º da Lei n. 9.494/1997.

3. Documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles aptos a demonstrar o cumprimento das condições da ação e sem os quais o mérito não pode ser analisado, porque não aferíveis os pressupostos processuais, e não aqueles cuja ausência implica no indeferimento da pretensão.

4. "Os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial" (REsp 1.111.003/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 25/5/2009).

5. No caso, o recorrente aponta equivocadamente como indispensáveis documentos que determinam o montante do indébito, porquanto a demonstração de que o autor é atendido pela Companhia de Distribuição, **com a apresentação, por exemplo, de uma única conta onde conste a presença de débito relativo à Taxa de Iluminação Pública, faz presumir que ele pagou a referida taxa, atendendo-se ao disposto no art. 386 do CPC.**

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1102277/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31.8.2009). Grifou-se.

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESNECESSIDADE DE TODOS OS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO INDEVIDO. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

1. **A Primeira Seção do STJ, nos autos do EREsp 918.636/PR, DJ de 25.02.2008, decidiu que, para fins de repetir o indébito relativo a taxas de iluminação pública tidas por inconstitucionais pelo STF, basta que o contribuinte comprove ser legitimado para a causa com a apresentação de documento que ateste ter ele realizado algum recolhimento indevido, postergando-se para a fase de liquidação de sentença a apuração do quantum debeatur.**

2. Outros precedentes: REsp 1.033.341/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 04.06.2008; REsp 1.003.691/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 28.05.2008.

3. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 1059222/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22.8.2008). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – MUNICÍPIO DE LONDRINA – DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A INICIAL – APURAÇÃO DO "QUANTUM DEBEATUR" NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

1. De acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, em ação de repetição de indébito, no Município de Londrina, **os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação.** Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Recurso especial improvido.

(REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 25.5.2009). Grifou-se.

Com essas considerações, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso especial.

Inverto integralmente os ônus da sucumbência, sobretudo os honorários advocatícios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0004143-5

REsp 1.230.479 / PR

Números Origem: 622780902 9092007

PAUTA: 26/04/2011

JULGADO: 26/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
ADVOGADO : ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JOSÉ VALDECIR BUENO
ADVOGADO : ANDERSON PEZZARINI

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Municipais - Taxa de Iluminação Pública

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.